PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS
Praça Manoel Leite Lemos, 115 - Telefax: (0xx35) 3525-1020 - CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 - Delfinópolis - Minas Gerais

APROVADO COM EMENDA(S) EM 21/10/2013

**PROJETO DE LEI N.º057 /2013**

**Regulamenta o Fundo Municipal de Habitação – FMH e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1.º** - O Fundo Municipal de Habitação – FMH, tem como objetivo a implantação de projetos de moradia, subsidiando a população de baixa renda do Município através da doação de materiais de construção e/ ou mão-de-obra.

**§ 1.º -** Os recursos do FMH serão direcionados para a execução de ações vinculadas aos programas que contemplem:

a) criação de loteamentos urbanizados para fins habitacionais;

b) implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais;

c) aquisição de materiais de construção para fins de construção, ampliação e reforma de moradias;

d) custeio com mão-de-obra em geral, na área da construção civil;

e) outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor.

**Art. 2.º** - São beneficiárias do FMH, pessoas físicas e famílias residentes há mais de 01 (hum) ano no Município de Delfinópolis – MG, mediante comprovação documental, com renda *per capita* de até dois salários mínimos vigentes à época da concessão do benefício e que não possuam mais de 01 (hum) imóvel, próprio ou financiado, em nome próprio ou em nome de qualquer pessoa integrante do grupo familiar.

**Art. 3.º** - Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao FMH.

**§ 1.º -** Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, após manifestação do Conselho Gestor.

**Art. 4.º** - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinados às finalidades previstas no artigo 1.º desta lei:

I – os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;

II – os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

III – os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidade de caixa do fundo;

IV – outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

**Art. 5.º -** O Fundo Municipal de Habitação – FMH - terá um Conselho Gestor, criado por lei, formado por sete membros, com os seus respectivos suplentes, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Poder Legislativo e 03 (três) da sociedade civil (um da sede e um de cada distrito), indicados pelos órgãos de classe que representem.

**§ 1.º -** É competência do Conselho Gestor:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, bem como na alocação de recursos do FMH, destinados ao atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicações e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMH;

III – deliberar sobre as contas do FMH;

APROVADO COM EMENDA(S)
EM 21 / 10 / 2013

IV – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentadoras aplicáveis ao FMH, nas matérias de sua competência;

V – classificar as famílias de acordo com as prioridades e urgências, mediante pareceres técnicos emitidos pelos setores de Engenharia e Assistência Social da Prefeitura;

VI – fazer visitas técnicas e de acompanhamento junto às famílias beneficiárias;

VII – acompanhar a execução dos projetos;

VIII – aprovar o seu Regimento Interno.

**§ 2.º** - O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências, para debater e avaliar os critérios de alocação dos recursos e dos programas habitacionais existentes e a serem criados.

**Art. 6.º** - O Regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor e expedido mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7.º** - No caso de extinção do FMH, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio, respeitados os compromissos e garantias já assumidos.

**Art. 8.º**- Ficam alterados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA/2012, no sentido de ter como autorizada as diretrizes e metas de que tratam esta Lei.

**Art. 9.º** - Tendo em vista alcançar o objetivo de viabilizar a obtenção de moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista da lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou aqueles que venha a adquirir, proceder a doação dos mesmos já urbanizados, a órgãos do SFH ou diretamente às famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pelo Conselho Gestor do FMH.

**Art. 10** - A doação se efetivará através de celebração de TERMOS DE DOAÇÃO e, posteriormente, com a outorga de escritura pública de transferência do imóvel, a qual será objeto do competente registro no fólio real.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 1495/2001, 1926/2009, 1951/2010.

**Prefeitura Municipal de Delfinópolis, 06 de Agosto de 2013.**

**Pedro Paulo Pinto**
**PREFEITO DE DELFINÓPOLIS**

**Maria Isabel Almeida Neves Teixeira**
**SECRETÁRIA MUNICIPAL**
**DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Pedro Antônio Soares da Silveira
PROCURADOR GERAL
OAB/MG 19.486